379R3035

Nº L 341/26 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 79

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3035/79 DA COMISSÃO

**de 20 de Dezembro de 1979**

**que determina as condições de admissão dos tabacos «flue cured» do tipo Virginia, «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, «light air cured» do tipo Maryland e dos tabacos «fire cured» na subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2999/79 (4) se refere, na subposição 24.01 A, a tabacos «flue cured» do tipo Virginia, «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, «light air cured» do tipo Maryland e tabacos «fire cured»; que a inclusão nesta subposição se subordina às condições a determinar pelas autoridades competentes; que, para assegurar uma aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, são necessárias disposições para fixar essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos produtos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se o país exportador assegurar que a mercadoria exportada está conforme com a designação do produto em causa; que, em consequência, a inclusão de um produto na citada subposição só deve ser autorizada se se encontrar acompanhado de um certificado de autenticidade que, emitido por um organismo emissor reconhecido como tal pelo país de exportação, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever disposições que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a determinados compromissos;

Considerando que se devem prever disposições transitórias no que respeita oa tabacos expedidos antes de 1 de Fevereiro de 1980, bem como aos tabacos originários de países ou territórios beneficiários do sistema de preferências generalizadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A inclusão na subposição 24.01 A dos tabacos «flue cured» do tipo Virginia, «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, «light air cured» do tipo Maryland e dos tabacos «fire cured» subordina-se à apresentação dum certificado de autenticidade que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.

2. Na acepção do presente regulamento, consideram-se:

a) Tabaco «flue cured» do tipo Virginia os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas artificiais mediante um processo de regulação do calor e da ventilação, evitando todo o contacto do fumo com as folhas de tabaco; a cor do tabaco seco varia normalmente do amarelo limão ao alaranjado muito escuro ou ao vermelho. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de variações na maturação ou nas técnicas de cultura ou de secagem;

b) Tabacos «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas naturais e que não libertem um cheiro

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 1.

de fumo quando forem submetidos ao calor ou à passagem de ar suplementar; as folhas têm uma cor que pode ir do castanho claro ao avermelhado. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem;

c) Tabacos «light air cured» do tipo Maryland, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas naturais e que não libertem cheiro a fumo quando forem submetidos ao calor ou à passagem de ar suplementar; as folhas têm uma cor que pode ir do amarelo claro ao cereja carregado. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem;

d) Tabacos «fire cured», os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas artificiais com o auxílio de fogos de madeira de que absorveram parcialmente o fumo. As folhas do tabaco «fire cured» são mais espessas do que as do tabaco Burley, «fire cured» ou Maryland de hastes correspondentes. As cores variam normalmente do castanho amarelado ao castanho muito carregado. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem.

*Artigo 2º*

1. O certificado é emitido numa língua oficial do país de exportação num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo I. O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é um papel de cor branca que pese pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

*Artigo 3º*

O certificado é preenchido quer à máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e com letra de imprensa.

*Artigo 4º*

O certificado é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação no prazo de seis meses a contar da sua data de emissão com a mercadoria a que se refere.

*Artigo 5º*

1. O certificado só é válido se se encontrar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista prevista no nº 2 do artigo 6º

2. O certificado considera-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando contém o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

*Artigo 6º*

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

a) Seja reconhecido como tal pelo país de exportação;

b) Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista dos organismos emissores figura no Anexo II.

3. A lista é revista quando a condição mencionada na alínea a) do nº 1 deixa de estar preenchida quando um organismo emissor não preenche uma das obrigações a que está adstrito.

*Artigo 7º*

No caso de fraccionamento da remessa, é feita uma fotòcópia do certificado original para cada lote proveniente do fraccionamento. As fotocópias e o certificado original devem ser apresentados na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Cada fotocópia deve mencionar o nome e a morada do destinatário do lote e apresentar-se revestida da menção a vermelho «Extracto válido para ..... quilograma» (em algarismos e por extenso) bem como do local e da data do fraccionamento. Essas menções são autenticadas por aposição do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário responsável. O certificado original deve encontrar-se provido de uma anotação apropriada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado na estância aduaneira a que se refere.

*Artigo 8º*

1. Até 30 de Junho de 1980, os tabacos mencionados no artigo 1º expedidos antes de 1 de Fevereiro de 1980 podem ser incluídos na subposição 24.01 A. da pauta

aduaneira comum sem apresentação do certificado, desde que se estabeleça, a contento da alfândega, mediante qualquer outro meio válido, que se trata efectivamente de tabaco da qualidade em causa.

2. Até 30 de Junho de 1982, o certificado pode ser substituído, para os tabacos mencionados no artigo 1º originários de países ou territórios beneficiários do sistema de preferências generalizadas, pelo certificado de origem formulário A que contenha a certificação de autenticidade.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1979.

*Pela Comissão*
Étienne DAVIGNON
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

| 1. Exportador | 2. Número | **ORIGINAL** |
|---|---|---|
| | 3. Organismo emissor | |
| 4. Destinatário | | |
| | 5. | |
| 6. Meio de transporte | **CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DE TABACOS (subposição 21.01 A da pauta aduaneira comum)** | |

| 7. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes | 8. Peso Bruto (Kg) | 9. Peso Líquido (Kg) |
|---|---|---|
| | | |

10. Peso líquido (Kg) (por extenso)

11. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR

Certifico que os tabacos descritos neste certificado são tabacos «FLUE CURED» do tipo Virginia – tabacos «LIGHT AIR CURED» do tipo Burley (compreendendo os híbridos de Burley) – tabacos «LIGHT AIR CURED» do tipo Maryland – tabaco «EIRE CURED» (1) na acepção do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 3035/79 (ver tradução no Nº 12)

Local ..... Data .....

(Carimbo, pré-impresso ou não, e assinatura)

(1) Riscar as menções inúteis.

12. Jeg bekræfter, at tobakken, er nævnt i dette certifikat, er »flue cured« Virginia tobak – »light air cured« Burley tobak (herunder Burley-hybrider) – »light air cured« Maryland tobak – »fire cured« tobak – der er omhandlet i artikel 1, stk. 2 i forordning (EØF) Nr. 3035/79.

Ich bestätige, daß es sich bei dem in dieser Bescheinigung beschriebenen Tabak um „flue cured" Virginia Tabak – „light air cured" Burley Tabak (einschließlich Burleyhybriden) – „light air cured" Maryland Tabak – „fire cured" Tabak im Sinne des Artikels 1 Absatz 2 der Verordnung (EWG) Nr. 3035/79 handelt.

Si certifica che i tabacchi descritti nel presente certificato sono tabacchi «flue cured» del tipo Virginia – tabacchi «light air cured» del tipo Burley (compresi gli ibridi di Burley) – tabacchi «light air cured» del tipo Maryland – tabacchi «fire cured» ai sensi dell'articolo 1, paragrafo 2, del regolamento (CEE) n. 3035/79.

Ik bevestig dat de in dit certificaat omschreven tabak van de soort Virginia, „flue cured" – van de soort Burley (Burleyhybriden daaronder tegrepen), „light air cured" – van de soort Maryland, „light air cured" – „fire cured" tabak, in de zin van artikel 1, tweede lid, van Verordening (EEG) nr. 3035/79 is.

I hereby certify that the tobacco described in this certificate is flue cured Virginia type tobacco – light air cured Burley type tobacco (including Burley hybrids) – light air cured Maryland type tobacco – fire cured tobacco ([1]) within the meaning of Article 1 (2) of Regulation (EEC) No 3035/79.

13. ([1])

([1]) Casa reservada para outras indicações do país exportador.

*ANEXO II*

| País de expotação | Organismo emissor | |
|---|---|---|
| | Denominação | Endereço |
| – Estados Unidos da América | Tobacco Association of United States | Raleigh, North Carolina |
| – Canada | Directorate General Food Production and Inspection Branch Agriculture Canada<br>Direction générale de la production et de l'inspection, section agriculture Canada | Ottawa |